



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388221-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante IVONETE CHUQUI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador que declara voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), vencido, com declaração e AFONSO BRÁZ, vencedor.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52323

AGRV.Nº: 2388221-12.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA

AGTE. : IVONETE CHUQUIZZO

AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

**INTDOS. : IZZO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME; JOÃO IZZO;
GUSTAVO GIOSTRI DE MORAES OLIVEIRA; MARCO
ANTONIO IZZO; DENISE STRANGER IZZO**

Execução – Penhora de 30% da quantia localizada na conta da devedora – Verba salarial – Impossibilidade – Ausência de hipóteses excepcionais para relativização da regra da impenhorabilidade – Análise do tema à luz do disposto no artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do CPC em conjunto com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls; 339/341 que, nos autos da execução, acolheu em parte a impugnação, mantendo o bloqueio de 30% da quantia constricta na conta bancária da recorrente.

A recorrente alega que o bloqueio recaiu sobre verbas salariais. Discorre quanto à impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, destinada ao seu sustento mensal. Alega ser pessoa idosa e que necessita de cada centavo para sobrevivência. Afirmar que a quantia bloqueada (R\$ 5.114,22) é ínfima ao valor da execução (R\$ 7.943.729,14). Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância foi deferida tutela recursal tão só para obstar qualquer levantamento do numerário bloqueado e controvertido nos autos até o julgamento do recurso.

Após contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal prospera.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário.

Como é cediço, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que:

“São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)”

Dessa forma, resta claro que a penhora em discussão viola o referido dispositivo legal e, ainda, vale anotar que não estão presentes quaisquer das hipóteses excepcionais elencadas no § 2º, do artigo 833, que estabelece:

“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia,

independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

No mais, não se desconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça vem permitindo a relativização da regra da impenhorabilidade, “*desde que assegurado ao devedor e a sua família a subsistência digna*” e, ainda, “*apenas quando os rendimentos excederem 50 (cinquenta) salários mínimos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.808.430/SP e AgInt no REsp n. 1.974.781/DF, respectivamente), contudo, o caso dos autos não se amolda a nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, o bloqueio via SISBAJUD recaiu sobre a quantia de R\$ 5.114,22, mantida junto à Caixa Econômica Federal, em 07/09/2024 (fls. 335/336 dos autos de origem).

No entanto, a executada demonstrou que referida verba ostenta natureza salarial, oriunda de seus proventos de R\$ 5.114,22 pagos pelo INSS no dia anterior, em 06/09/2024, (fls. 298/304).

Com isso, patente a impenhorabilidade da referida verba, não há como se permitir a penhora de 30%, sob pena inclusive de se ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e demais preceitos constitucionais sobre o tema.

A esse respeito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – R. decisão que indeferiu a penhora de 15% dos proventos da recorrida. Natureza alimentar da verba. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade no caso concreto. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039463-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do agravante. Impenhorabilidade da verba, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC vigente. Caso dos autos em que não é razoável determinar a penhora de parcela dos vencimentos percebidos pelo executado, dada a sua natureza alimentar, e por não se verificar, in casu, qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 833, §2º, do CPC. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TJSP. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2385686-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58503

Agravo de Instrumento nº 2388221-12.2024.8.26.0000

Comarca: Santana de Parnaíba

Agravante: Ivonete Chuqui

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Izzo Móveis e Decorações Ltda. - Me, João Izzo, Gustavo Giostri de Moraes Oliveira, Marco Antonio Izzo e Denise Stranger Izzo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese ouso divergir da I. Maioria:

Não se nega que o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros bens, o salário, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, conforme artigo 833, inciso IV, do estatuto processual em vigor.

Todavia, não se pode dar a essa restrição um caráter absoluto e intangível.

A impenhorabilidade deve ser respeitada na medida em que a constrição venha a comprometer a própria subsistência do trabalhador ou de sua família.

Assim, a impenhorabilidade de forma integral somente prevalece quando a possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor seja concreta e não potencial.

Quando se verifica a possibilidade de penhora sobre percentual que não afete a integralidade do suprimimento das necessidades básicas do devedor, a proibição pode ser flexibilizada, assegurando-se assim, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro lado, o direito do credor de receber o que lhe é devido.

No caso, não há demonstração concreta de que a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria da executada possa lhe comprometer a subsistência ou afetar a sua dignidade.

Por outro lado, a constrição possibilita garantir a efetividade do processo.

Nesse cenário, tem-se pela manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A489119
6	7	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A519D4F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2388221-12.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.